

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CNPJ 15.469.117/0001-96

---

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PODER LEGISLATIVO**

1

**Projeto de Lei 017/2017**

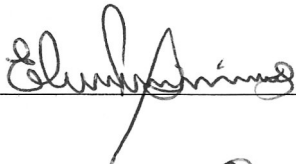
“Dispõe sobre alteração da Lei 1.871/2016, de 09/11/2.016, e dá outras providências.”

**PARECER DO RELATOR :**

Após analisado o Projeto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

  
.....  
Ver. Ilson Portela - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :



Ver.ª. Eliane Vincensi Simões - **Presidente**

1



Ver. Adriano da Silva Rodrigues - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

**FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 16 de outubro de 2.017.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

**PROJETO DE LEI N. 017/2017, de 02 de outubro de 2017.**

*“Dispõe sobre a alteração da Lei n. 1.871/2016, de 09 de novembro de 2016 e dá outras providências”.*

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.*

**Art. 1º** O §3º o artigo 11 da Lei n. 1.871/2016, de 09 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11 (omissis)*

...

*§ 3º A remuneração dos servidores contratados para os cargos de professor será idêntica à remuneração correspondente ao nível A do servidor efetivo integrante da carreira do magistério superior Licenciatura Plena, independentemente da titulação do contratado, observada a jornada de trabalho.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

  
**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CNPJ 15.469.117/0001-96

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PODER LEGISLATIVO**

1

**Projeto de Lei 017/2017**

“Dispõe sobre alteração da Lei 1.871/2016, de 09/11/2.016, e dá outras providências.”

**PARECER DO RELATOR :**

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

  
.....  
Ver. João Gomes Rocha - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :

  
..... Ver Ludimar Portela - **Presidente**

1   
..... Ver. Verginio da Silva - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

**FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 16 de outubro de 2.017.

# LEI Nº 1871, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Dispõe sobre Contratação por Tempo Determinado para atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no Art. 37, IX, da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para garantir o fornecimento de serviços públicos essenciais à população, poderá o Poder Executivo Municipal efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;

II - combate a surtos endêmicos;

III - substituição de pessoal decorrente de licenças previstas na Lei Complementar nº29, de 1 de junho de 2006, inclusive:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença gestante/ adotante;
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) licença para tratar de interesses particulares;
- e) licença para capacitação;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) licença para o Serviço Militar;
- h) licença para atividade política;
- i) licença para desempenho de mandato classista;
- j) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- k) afastamento para estudo ou missão no exterior;
- l) afastamento ou cessão para servir a outro órgão ou entidade;
- m) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- n) afastamento por nomeação para exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou coordenação de programas ou unidades;
- o) afastamento para cumprimento de convênios ou execução de programas e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação;

- p) projeto de educação de jovens e adultos, ministrados em dias e horários diversos do calendário escolar ordinário;
- q) substituição de pessoal nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação no período compreendido entre a vacância do cargo efetivo e o início do exercício de candidato concursado nomeado para titularizá-lo.

Art. 4º O pessoal contratado na forma desta Lei exercerá função administrativa temporária, e seu vínculo com a Administração Municipal será de cunho administrativo, regido por esta Lei.

Art. 5º O pessoal contratado em decorrência da presente Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Ao contratado caberá, antes de assumir a função, a apresentação de seus documentos pessoais, título de habilitação profissional, bem como exames e atestado médico de suas condições físicas e mentais, a serem verificados pela perícia da municipalidade.

Art. 7º Só poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos e no máximo 70 (setenta) anos;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quites com as obrigações militares;

IV - possuir escolaridade e requisitos compatíveis com o cargo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º O recrutamento de pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até um ano contados da data de homologação do seu resultado.

§ 1º A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I e II do Art. 3º dispensará a realização do processo seletivo público simplificado, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para a realização das funções.

§ 2º O processo seletivo público simplificado deverá observar, entre a data de publicação do respectivo edital no site oficial do Município, ou no das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e o início do prazo para recebimento das inscrições, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em processo seletivo público simplificado para contratação temporária de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por cargo no processo seletivo público simplificado, ou das vagas que vierem a surgir no prazo de sua validade.

Art. 9º Durante o prazo de vigência do processo seletivo público simplificado, esgotada a lista de candidatos aprovados, o recrutamento poderá ser realizado mediante chamada pública pelo prazo remanescente do certame, observados os critérios constantes de edital publicado no site do Município.

§ 1º As vagas surgidas durante o prazo de validade do edital de chamada pública serão divulgadas pelo prazo mínimo de cinco dias, no mesmo site, por ato convocatório próprio.

§ 2º Serão considerados como critérios de seleção e classificação dos candidatos, entre outros previstos em edital, os títulos e a experiência comprovada na área de atuação.

§ 3º O processo de seleção, classificação e escolha de vagas será presencial, em dia e horário estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 10 As contratações serão realizadas pelo regime desta Lei, por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das tarefas, pelo prazo de até 12 (doze) meses, possibilitada a sua prorrogação sucessiva, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 11 A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntica à remuneração inicial percebida pelo servidor efetivo em início de carreira de mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

§ 1º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional da respectiva remuneração, observada a conveniência da Administração.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 3º A remuneração dos servidores contratados para os cargos de professor será idêntica à remuneração correspondente ao nível do servidor efetivo integrante da carreira do magistério superior.